

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.855 - SP (2018/0335679-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____ S A
ADVOGADOS : **ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) -**

SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO EM NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OBTIDA PELOS AUTORES. EXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelas ora recorridas contra acórdão proferido na Apelação 0010490-88.2010.8.26.0533.
2. Quanto a afronta ao art. 968, II, do CPC/2015, o Tribunal local consignou: "as autoras efetivamente demonstraram, por meio dos documentos de fls. 70/72, a inexistência de condições econômicas suficientes para suportar os encargos da presente ação".
3. Com efeito, o STJ possui orientação de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
4. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se as recorridas demonstraram a inexistência de condições econômicas suficientes para suportar os encargos da presente ação, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Relativamente ao mérito, o Tribunal de origem asseverou (fl. 4.628, e-STJ, destacou-se): "Quanto ao mais, trata-se de ação rescisória de V. Acórdão, repousando a controvérsia em dois pilares: I - a inconstitucionalidade das normas concernentes à regulamentação da queima da palha de cana de açúcar, posto que atentatórias ao disposto no art. 225 da Constituição Federal; II - a inexistência de autorização (licença ambiental) do órgão público competente

Superior Tribunal de Justiça

para a realização da queima da palha de cana de açúcar. De início, **a par da norma constitucional em foco (art. 225), há outras que indicam a legalidade das normas infraconstitucionais regulamentadoras da ação de queima em referência (art. 1º, III e IV, art. 3º, art. 5º, II e XXII, art. 7º, XXII e XXIV, art. 170, VI, art. 189, II, art. 193, art. 225, §§ 1º, V, e 3º, da CF)**, alguns caracterizados como pertencentes à categoria de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da reserva legal, ao direito de propriedade, e a redução dos riscos inerentes ao trabalho".

6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o acórdão que, julgando o mérito de Ação Rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação da Constituição, está sujeito a controle por Recurso Extraordinário, e não por Recurso Especial, porquanto tal análise demanda interpretação de matéria cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República" (AgInt no REsp 1.763.042/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.3.2019). Incidência da Súmula 126/STJ.
7. No enfrentamento da matéria relativa às autorizações dos órgãos públicos competentes para fiscalizar a queima da palha de cana-de-açúcar, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 4.632, e-STJ): "O segundo argumento constante do v. acórdão rescindendo repousa na autorização legal para que os autores procedessem à queima da palha em questão, tendo sido plenamente comprovado e assim constou da decisão atacada que as autoras, signatárias do Protocolo Agroambiental e, portanto, comprometidas com a antecipação dos prazos para a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar, procederam a vários pedidos de autorização de queima, bem como comunicações de queimas autorizadas, conforme ofício exarado pela Cetesb, órgão ambiental competente (fls. 1.553), fato corroborado pela documentação acostada às fls. 1.555/1.586".
8. É inequívoco que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto aos elementos probatórios em torno da regularidade da queima de cana-de-açúcar, também é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
9. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA, pela parte
RECORRIDA: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA, pela parte
RECORRIDA: _____ S A"

Brasília, 19 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.855 - SP (2018/0335679-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : _____

RECORRIDO : _____ S A

**ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) -
SP082329**

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se

de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL JUSTIÇA GRATUITA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ABALADA DE MODO A IMPOSSIBILITAR O CUSTEIO DO PROCESSO PERTINÊNCIA DA BENESSE.

Considerando que a questão referente à concessão da gratuidade é matéria que envolve o mérito da ação rescisória e que houve requerimento expresso para fins de processamento desta demanda, concedo às autoras o benefício da assistência judiciária, vez que os respectivos benefícios podem ser concedidos às pessoas jurídicas, em hipóteses especialíssimas, desde que comprovada a condição financeira abalada, requisito verificado nos autos pelo que se depreende dos documentos acostados, razão pela qual ficam isentas as autoras do depósito prévio de 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 968, II, do CPC.

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR AUTORIZAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL LEI Nº 11.241/02 E DEC. Nº 47.700/03 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 225 DA CF CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OBTIDA PELOS AUTORES COMPROVADA NOS AUTOS AÇÃO PROCEDENTE ISENÇÃO DE CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Não viola a norma constitucional a legislação estadual que normatiza a queima da palha de cana de açúcar.

II- Obtida autorização para a realização da queima da palha da cana de açúcar, nos termos da lei, regular é a ação das autoras.

Superior Tribunal de Justiça

III- Ao Ministério Público se aplica a isenção a que alude o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu afronta aos

arts. 968, II, e 966, V e VIII, do CPC/2015. Aduz:

O venerando acórdão recorrido afronta o 968, II do Código de Processo Civil, na medida em que atribuiu às autoras os benefícios da assistência gratuita em total afronta à lei.

Por óbvio que os recorridos não se equiparam à pessoa desprovida de recursos para fazer frente às despesas do processo.

Acrescente-se que, não fosse assim, por identidade de razões a grande maioria dos brasileiros teria de contar, em eventual demanda judicial, com o mesmo benefício, na medida em que os recorridos se encontram em melhores condições econômicas que a maior parte da população.

(...)

Entendeu a decisão recorrida que a legislação estadual não ofenderia a legislação federal sobre o tema, nem encontraria obstáculo na citada norma constitucional, fatos que culminam no reconhecimento acerca da legalidade da queima controlada da palha de cana de açúcar, desde que precedida do cumprimento das exigências legais e prévia autorização.

(...)

O Acórdão, de fato, violou os arts. 966, V e VIII do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme acuradamente observou o Acórdão rescindendo, nos autos originais estão copiadas diversas autuações pela queima irregular da palha da cana-de-açúcar ao ar livre, impondo-se multa, todas elas em nome da corré, Usina Açucareira Furlan S/A (fls. 5/8 e 14/22 do Inquérito Civil e fls. 68/69, 77/78, 95/117, 124/129, 330/335, 405/410, 517/523, 577/580, 590/624, 1153/1154). Outras autuações foram realizadas, desta feita, impondo-se advertência (fls. 217/219, 379/404, 524 e 586).

Ademais, consta que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais DEPRN informou que não foi requerida qualquer autorização para a queima controlada (fls. 144/145) e que, às fls. 649/650, o mesmo órgão informou que os requerimentos para a queima controlada foram autorizados *on line*, somente após o atendimento de todas as exigências vinculadas ao porte e às características de cada propriedade. A propósito, transcreva-se o ilustre Voto do Culto Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO:

(...)

Por isso, não é viável sequer admitir a cogitação de violação de literal disposição legal, para êxito da pretensão do requerente voltada à desconstituição do julgado (*iudicium rescindens*) e posterior novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*).

E tal afirmação é feita partindo da constatação de que não houve qualquer violação de literal disposição de lei, tanto que a argumentação do requerente evidencia claro propósito de rediscutir a causa.

Superior Tribunal de Justiça

O fundamento deduzido pelos autores para o ajuizamento da presente ação rescisória exige, em respeito à coisa julgada, que seja evidente a afronta ao texto normativo.

No caso em tela, o que está evidente é o inconformismo da parte, que trouxe à discussão questões que não podem ser reapreciadas em sede de ação rescisória sob o argumento invocado.

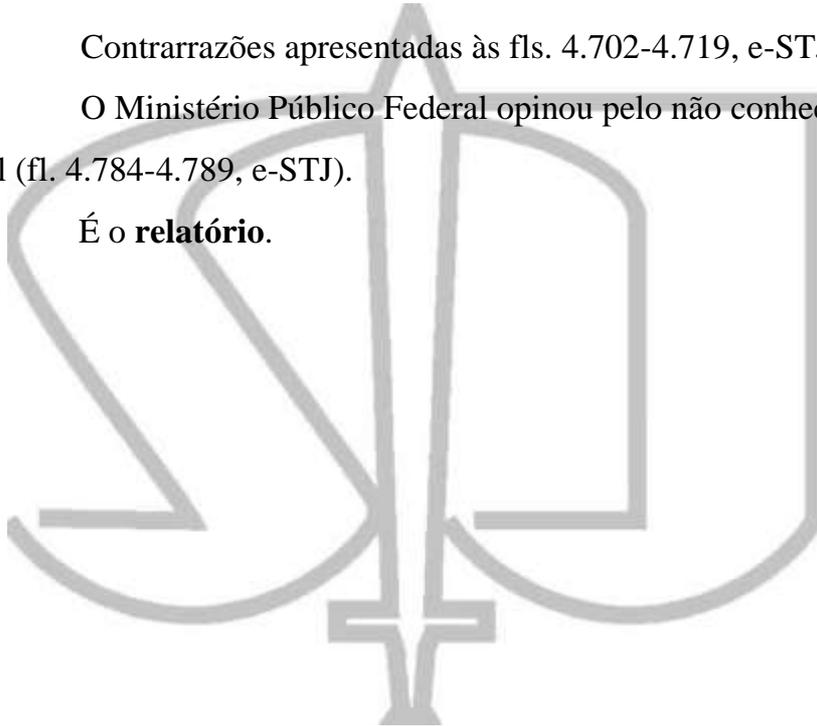
(...)

Em nenhum momento os autores da ação demonstraram que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole as normas indicadas em sua literalidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.702-4.719, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fl. 4.784-4.789, e-STJ).

É o **relatório**.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.855 - SP (2018/0335679-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2019.

A irresignação não merece acolhida.

Quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, o Tribunal local consignou (fls. 4.626-4.627, e-STJ):

De início, em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como pleiteado pelas autoras na inicial, de rigor seu deferimento.

O novo Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 98, inseriu expressamente às pessoas jurídicas na condição de beneficiárias da assistência judiciária gratuita:

(...)

Ora, as autoras efetivamente demonstraram, por meio dos documentos de fls. 70/72, a inexistência de condições econômicas suficientes para suportar os encargos da presente ação, cujo valor é de R\$ 4.613.120,27, ensejando o reconhecimento de que as custas seriam de 5% desse valor, à luz do art. 968, II, do CPC. Logo, tudo está a demonstrar a inexistência de condições econômicas suficientes para custear o processo, consideradas as peculiaridades do presente caso, e assim, o seu pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita comporta acolhimento.

O STJ possui orientação de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Assim, é evidente que, para alterar o acórdão recorrido, verificando se as recorridas demonstraram a inexistência de condições econômicas suficientes para suportar os encargos da presente ação, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência da comprovação a incapacidade financeira da pessoa jurídica, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.
(AgInt no AREsp 865.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
3. No caso, o Tribunal *a quo*, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça.
4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.213.814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador.
 - 1.1 Incidência dos óbices contidos nas Súmula 7 e 83, do STJ à pretensão voltada para rever a conclusão firmada pela Corte de origem, quanto à inexistência de provas da condição de hipossuficiente da parte recorrente.
2. Emprego do enunciado contido na Súmula 83/STJ, à tese relacionada com possibilidade de aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente improcedente.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.330.136/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).
3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009.
4. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.682.103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PARTICULAR, POR INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra *decisum* que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015. (...)

IV. Quanto à violação ao art. 98 do CPC/2015, tem-se que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a ora agravante não faz jus à gratuidade da justiça, por falta de demonstração da sua alegada hipossuficiência financeira para arcar com os custos financeiros do processo, tendo em vista que "não há elementos para o acolhimento dos embargos, uma vez que a documentação apresentada ou sua insuficiência - já foi devidamente examinada em decisão monocrática". O Tribunal *a quo* consignou, no acórdão recorrido, que "a documentação juntada, em especial, a inscrição na dívida ativa, a existência de greve na empresa, folhas de pagamento, demonstração de resultados, e termos de parcelamento, não é bastante para demonstrar sua debilidade financeira, considerando-se inviável o benefício da gratuidade, posto que mesmo presente suposto resultado deficitário entre ativos e passivos, a recorrente não juntou seu balanço contábil, cuja exibição poderia demonstrar a existências de reservas e de capital de giro", pontuando, ainda, que "não há menção sobre a existência de recuperação judicial da empresa requerente". Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem pressupõe o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 865.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016; AgInt no AREsp 1.213.814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 1.330.136/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.432.902/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 15.4.2019).

Relativamente ao mérito, o Tribunal de origem asseverou (fl. 4.628, e-STJ,

grifei):

Quanto ao mais, trata-se de ação rescisória de V. Acórdão,

Superior Tribunal de Justiça

repousando a controvérsia em dois pilares: I- a inconstitucionalidade das normas concernentes à regulamentação da queima da palha de cana de açúcar, posto que atentatórias ao disposto no art. 225 da Constituição Federal; II- a inexistência de autorização (licença ambiental) do órgão público competente para a realização da queima da palha de cana de açúcar.

De início, a par da norma constitucional em foco (art. 225), há outras que indicam a legalidade das normas infraconstitucionais regulamentadoras da ação de queima em referência (art. 1º, III e IV, art. 3º, art. 5º, II e XXII, art. 7º, XXII e XXIV, art. 170, VI, art. 189, II, art. 193, art. 225, §§ 1º, V, e 3º, da CF), alguns caracterizados como pertencentes à categoria de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da reserva legal, ao direito de propriedade, e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o acórdão que, julgando o mérito de Ação Rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação da Constituição, está sujeito a controle por Recurso Extraordinário, e não por Recurso Especial, porquanto tal análise demanda interpretação de matéria cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República" (AgInt no REsp 1.763.042/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/03/2019).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO TIRADO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
- II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da

Superior Tribunal de Justiça

contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de que o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação da Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, porquanto tal análise demanda interpretação de matéria cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1763042/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO EM NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS COM INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, 1.026, § 2º, CPC/2015. MANUTENÇÃO.

1. Hipótese em que os insurgentes alegam que a suposta violação do art. 966, V, do CPC decorre do fato de que o Tribunal local teria negado vigência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

2. Não é possível analisar a tese recursal, uma vez que apreciar possível afronta a dispositivo constitucional resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o acórdão que, julgando o mérito de Ação Rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação da Constituição, está sujeito a controle por Recurso Extraordinário, e não por Recurso Especial, porquanto tal análise demanda interpretação de matéria cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República" (AgInt no REsp 1.763.042/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.3.2019).

4. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1786179/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A NORMAS ESTADUAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o ora recorrente busca a desconstituição de julgado que entendeu pela aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, nos autos de Ação Ordinária em que pretendia sua reintegração aos quadros da Polícia Militar de Alagoas.
2. **É firme o entendimento no STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.**
3. O STJ possui o posicionamento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.
4. O julgado rescindendo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada contra ato nulo. Incide, in casu, o óbice da Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.726.992/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. OFENSA A LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

2. Não cabe recurso especial em ação rescisória que tenha por escopo revisar acórdão fundado em juízo de literal violação de preceito constitucional, visto que esse mister, na instância excepcional, compete ao Supremo Tribunal Federal.
3. Hipótese em que o julgado recorrido justificou a desconstituição do acórdão rescindendo por violação literal dos arts. 195, § 5º, da CF e 4º, IV e XII, da LCE n. 28/2000, em razão de este (acórdão rescindendo) encontrar-se em confronto com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a lei local pode estabelecer alíquota de contribuição previdenciária que preserve "o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual".

Superior Tribunal de Justiça

4. Dirimida a lide sem nenhuma menção das leis federais referidas no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 389.053/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018)

Além disso, observo que a Corte regional decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignou a existência de culpa da concessionária na produção do evento danoso. Assim, para afastar tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. A ausência de interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional apto a manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 400.150/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014, grifei)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INEXISTENTE. SÚMULA 126/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o acórdão de origem julgou a demanda indenizatória com base na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.
2. Ademais, analisar a suposta existência de dano e de nexo causal demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 453.531/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014, grifei).

No enfrentamento da matéria relativa às autorizações dos órgãos públicos competentes para fiscalizar a queima da palha de cana-de-açúcar, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 4.632, e-STJ):

O segundo argumento constante do v. acórdão rescindendo repousa na autorização legal para que os autores procedessem à queima da palha em questão, tendo sido plenamente comprovado e assim constou da decisão atacada que as autoras, signatárias do Protocolo Agroambiental e, portanto, comprometidas com a antecipação dos prazos para a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar, procederam a vários pedidos de autorização de queima, bem como comunicações de queimas autorizadas, conforme ofício exarado pela Cetesb, órgão ambiental competente (fls. 1.553), fato corroborado pela documentação acostada às fls. 1.555/1.586.

É inequívoco que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido

quanto aos elementos probatórios em torno da regularidade da queima de cana-de-açúcar, também é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Vejam-se os precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IN 17/2011. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que o Tribunal local consignou não estarem preenchidos os pressupostos legais para concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela liminar, referentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. Incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.
4. Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la.
5. Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.
6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1722614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0335679-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.790.855 / SP

Números Origem: 10490/2010 104902010 21280640420178260000 2283/2010 22832010
533.01.2010.010490 533012010010490

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____ S A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA, pela parte RECORRIDA:

Dr(a). THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA, pela parte RECORRIDA:

S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e
Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Número Registro: 2018/0335679-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.790.855 / SP**

Números Origem: 10490/2010 104902010 21280640420178260000 2283/2010 22832010
533.01.2010.010490 533012010010490

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____ S A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0335679-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.790.855 / SP

Números Origem: 10490/2010 104902010 21280640420178260000 2283/2010 22832010
533.01.2010.010490 533012010010490

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____ S A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."